EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil

Procedimento administrativo DPE/SC - Fazenda nº 206/15

LUCIA DEMARCH FURTADO, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora do RG nº 4R.2290.093 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 216.301.609-97, domiciliada na Rua Indaial, nº 1108, Bairro São Judas, CEP 88303-302, Itajaí— SC, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, dispensada da apresentação de instrumento de mandato (artigos 128, XI, da Lei Complementar 80/94; 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50; e 46, X, da LC 575/12 de Santa Catarina), vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS)
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.951.229/0001-76, com endereço na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, Florianópolis (SC), CEP 88015-100; e em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 83.102.277/0001-52, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina 7º Okcio do Núcleo Regional de Itajaí

I) Da assistência judiciária gratuita

A parte autora é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Santa

Catarina em razão de ter comprovado insuficiência de recursos financeiros (CRFB/88, art.

5.º, LXXIV), de acordo com os critérios socioeconômicos estabelecidos pela Instituição

(LCE 575/12, art. 2.°; CSDPESC, Res. 15/2014).

Com efeito, a requerente é viúva e possui como única fonte de

subsistência um benefício previdenciário, no valor líquido de R\$ 824,74 (oitocentos e vinte

e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Dessa forma, a autora não possui condições financeiras de arcar com

as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento

(declaração de hipossuficiência anexa). Assim, requer a concessão dos benefícios

processuais da Justiça Gratuita, com esteio no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

De mais a mais, há que se destacar que o presente processo tramitará

no Juizado Especial da Fazenda Pública e, por isso, não há incidência de custas e

honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c artigo 27 da Lei

12.153/2009.

II) Dos fatos

A autora foi diagnosticada como portadora de degeneração macular

relacionada à idade (CID10 H35.0), conforme demonstram os documentos médicos em

anexo.

Para tratamento da enfermidade, o médico Fernando Antônio Malfatti

(CRM/SC 12285) esclareceu, no questionário médico em anexo, que a autora necessita de

três aplicações em cada olho do medicamento Lucentis.

Registre-se que, segundo o referido profissional médico, este é o

único tratamento eficaz para a cura da enfermidade, não havendo outro tratamento

possível no âmbito do SUS.

Restaria, assim, à parte autora custear a aquisição dos medicamentos necessários à preservação de sua qualidade de vida com seus próprios recursos.

Ocorre que a autora não dispõe de recursos suficientes para o custeio do tratamento de que necessita, haja vista que, conforme orçamentos em anexo, cada aplicação do medicamento, em ambos os olhos, custa R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais), o que implica um dispêndio total de R\$ 27.720,00 (vinte sete mil setecentos e vinte reais), já que a autora necessita de três aplicações em ambos os olhos.

Registre-se que, como já dito alhures, a requerente é viúva e possui como única fonte de renda um benefício previdenciário no valor de R\$ 824,74 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Dessa forma, a parte autora está impossibilitada de arcar com os custos do tratamento médico de que necessita sem prejudicar seu próprio sustento.

Assim, ante a necessidade, pela parte autora, do medicamento mencionado, a sua não disponibilização pelo Poder Público e os riscos à sua vida em caso de demora na utilização, faz-se necessária a presente postulação em Juízo.

III) Do direito

a) Da legitimidade passiva

A saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal (CF), é direito fundamental social de toda e qualquer pessoa.

De acordo com o artigo 23, inciso II, da CF, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública, devendo referidos entes elaborarem políticas sociais e econômicas na citada área (artigo 196 da CF).

A prestação da saúde à população ocorre por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, organizados pelos entes públicos num Sistema Único de Saúde - SUS (artigo 198 da CF e artigo 4º da Lei nº

8.080/90), tendo, como consequência, a concorrência de todos eles para o seu financiamento (artigo 198, §1º, da CF), o que implica a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo cumprimento do dever de prestação da saúde, aqui incluídos o fornecimento de medicamentos e a realização de cirurgias/procedimentos médicos.

Sendo solidária a responsabilidade dos entes públicos pela prestação do serviço de saúde, poderá a parte constante do polo ativo dessa relação jurídica acionar qualquer um deles para cumprimento da obrigação, sendo desnecessário o acionamento de todos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO "ORDINÁRIA" COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REMICADE® (INFLIXIMAB) PARA O TRATAMENTO DE PSORÍASE VULGAR EXTENSA (CID L40.0) E ARTRITE PSORIÁSICA (CID M07). PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO FEITO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINARES JÁ APRECIADAS PELO MAGISTRADO A QUO, BEM ASSIM POR ESTA CORTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AS QUAIS FORAM REJEITADAS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO EXIGIR DE QUAISQUER DELES SUA EFETIVA PRESTAÇÃO. PREFACIAIS NÃO CONHECIDAS. "[...] o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). [...]" (Ap. Cível n. 2007.036900-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.092496-2, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-06-2013) - (sem grifos no original).

Assim, os réus respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

b) Do direito à saúde

Sendo dever do Poder Público, por meio de todos os entes federativos, a promoção da saúde, como já afirmado, seu descumprimento faz surgir, em favor da outra parte na relação jurídica, a pretensão de exigir seu atendimento pelo Estado.

Não há que se falar em natureza programática das normas constitucionais que asseguram o direito à saúde (o que inviabilizaria a exigência de sua concretização pelo Poder Público), tendo em vista que a sua eficácia imediata é garantida pelo artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo aplicável a todos os direitos fundamentais.

As normas constitucionais garantem, com eficácia imediata, o direito público subjetivo da pessoa à saúde, relegando-se a programaticidade para o Executivo e o Legislativo quando da formulação de políticas públicas (e não de atendimento a casos individuais) na área em questão.

Ademais, referidas normas nada mais fazem do que realçar os direitos à vida (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), direitos individuais pacificamente reconhecidos como também dotados de eficácia imediata.

O fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11^a Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um

dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF) - (sem grifos no original).

E completa:

[...] uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade' - (sem grifos no original).

Dessa forma, o Judiciário, diante da violação do direito fundamental em comento, tem a obrigação constitucional de garantir a prestação da tutela jurisdicional devida (artigo 5º, inciso XXXV), mediante a adoção das medidas práticas que se revelem suficientes para consecução do direito almejado: a prestação de saúde.

Não há que se falar em indevida interferência do Judiciário no Poder Executivo, quando da imposição da obrigação de fazer, uma vez que aquele - não podendo se esquivar da tarefa de prestação da tutela jurisdicional - está apenas determinando a este o cumprimento da lei e da Constituição no caso concreto.

Também não se pode aceitar a argumentação do Poder Público de impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer que importe despesas não previstas na lei orçamentária (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que, no caso concreto, o princípio orçamentário há de sucumbir, numa ponderação de interesses, perante o direito à vida, o qual engloba, dentre outras facetas, o acesso à saúde.

Ressalta-se que o não fornecimento de medicamento em razão da ausência de padronização no SUS não é motivo suficiente para a recusa quando o remédio requerido é o único apto a atingir os fins almejados, eis que o direito à saúde - norma de cunho constitucional - não pode sucumbir perante o RENAME - publicação ministerial de natureza infralegal.

Igualmente não se pode recusar a imediata realização de consulta/cirurgia/procedimento médico necessário em razão da ausência de padronização

no SUS (pelos mesmos motivos acima apontados) ou em virtude da configuração de prejuízos à coletividade pelo atendimento de demandas individualizadas, uma vez que o direito à saúde é de todos (não de apenas uma pessoa) e, independentemente de sua concretização imediata em favor da parte que busca o Poder Judiciário, aos demais continuará a ser garantido o direito.

Constata-se, pois, que o Judiciário deve intervir nas demandas de saúde, a fim de garantir o direito em comento a todos que dele necessitarem e a referido Poder recorrerem para sua prestação compulsória pelo Poder Público.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. [...] APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013) - (sem grifos no original).

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de tratamento de alto custo, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atender a garantia constitucional do direito à saúde.

c) Da possibilidade de alteração do medicamento pleiteado no decorrer da demanda

É importante ressaltar que eventual necessidade de substituição do medicamento requerido no decorrer da demanda não implicará alteração do pedido inicial

(o que seria vedado pelo artigo 264 do Código de Processo Civil), eis que o pleito da parte autora continuará o mesmo: o custeio, pelo Estado, do tratamento de seu problema de saúde, qual seja, "Degeneração macular exudativa relacionada à idade (CID10 H35.0)". Eventual variação da prescrição médica, algo absolutamente normal dentro da evolução do tratamento, não afeta seu direito constitucional à saúde.

Ademais, a interpretação do pedido inicial das ações de medicamentos no sentido do pedido de custeio de tratamento médico, incluindo-se eventual alteração do fármaco prescrito, está em consonância com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, houve manifestação recente do Tribunal de Justiça catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR AGRAVAMENTO DA DOENÇA. **NECESSIDADE** SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM, AO ARGUMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DE DUPLA FACE. SOCIAL Ε **INDIVIDUAL** INDISPONÍVEL. PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE EM RELAÇÃO AO INTERESSE ECONÔMICO DO AGRAVADO. CONCESSÃO DE **TUTELA** ESPECÍFICA. **PRESENÇA** DOS **REQUISITOS** URGÊNCIA AUTORIZADORES DA **MEDIDA** DE **PLEITEADA** (PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DA DEMORA). RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional' (AgRgRE nº 271.286, Min. Celso de Mello; RE nº 195.192, Min. Marco Aurélio)" (TJSC, Al nº 2008.006645-9, Rel. Des. Newton Trisotto). Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (plausibilidade do direito invocado e perigo da demora) adequada a sua concessão, para o fornecimento de medicamentos, tendo em vista a relevância do próprio bem juridicamente

tutelado. Processo: 2014.003617-0 (Acórdão).Relator: Des. Ricardo Roesler. Origem: Palhoça. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 31/07/2014. Juíza Prolatora: Lilian Telles de Sá Vieira. Classe: Agravo de Instrumento - (sem grifos no original).

Destarte, considerando os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, bem como o direito constitucional à saúde, eventual alteração futura do medicamento pelo médico da parte autora não importará mudança de pedido, sendo descabido falar-se em violação ao artigo 264 do CPC.

d) Do caso concreto

Conforme documentos anexos à inicial, a parte autora necessita de três injeções intravítreas do fármaco *Lucentis*, em cada olho, para reverter a perda visual causada pela doença que lhe acomete, qual seja degeneração macular exudativa relacionada à idade (CID10 H35.0).

Contudo, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Itajaí e pelo Estado de Santa Catarina, o referido medicamento não é disponibilizado na rede pública de saúde.

No que atine à necessidade de utilização do fármaco, esta resta cabalmente comprovada.

Com efeito, o médico responsável pelo tratamento da autora, Dr. Fernando Antonio Malfatti (CRM/SC 12285), esclareceu, no questionário em anexo, que o referido medicamento é necessário à preservação e recuperação da visão da requerente, sendo que não existe tratamento alternativo disponibilizado pelo SUS.

Da mesma forma, a urgência no fornecimento do fármaco resta igualmente comprovada.

Observa-se, pela leitura do questionário médico em anexo, que caso a paciente não utilize a medicação indicada poderá ocorrer a irreversível perda da visão.

Resta incontroversa, pois, a urgência.

Conclui-se, assim, que a situação da parte autora é grave, pois, embora necessite do medicamento referido, não tem condições de adquirir com recursos próprios sem prejuízo de seu sustento a medicação necessária à preservação de sua vida.

Por outro lado, o fármaco não é fornecido pelo SUS, não obstante a urgência do caso da parte, conforme comprovam as negativas anexas à presente petição.

Destarte, ante a necessidade da parte autora de utilização do medicamento mencionado e a sua não disponibilização pelo SUS, deve o Judiciário, com o intuito de promover o acesso à saúde, prestar a tutela jurisdicional devida, qual seja, determinar aos réus o cumprimento da obrigação de fazer da qual são devedores.

IV) Da necessidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida

Vem a autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos dos artigos 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Os documentos juntados aos autos pela parte autora constituem prova inequívoca das alegações constantes da inicial.

Isso porque há nos autos comprovação:

a) da necessidade de utilização do fármaco *Lucentis* (*Ranibizumabe*), por meio de três injeções intravítreas, em cada olho da autora, uma vez que é portadora de degeneração macular exudativa relacionada à idade (CID10 H35.0);

b) da impossibilidade de o referido medicamento ser substituído por aqueles padronizados pelo SUS;

c) do não fornecimento do fármaco à parte autora pela rede pública de saúde.

A verossimilhança das alegações surge, assim, do conjunto probatório que se apresenta.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso em apreço, uma vez que a parte autora necessita com urgência dos medicamentos mencionados para tratamento de sua doença, não podendo aguardar o final da demanda para iniciá-lo.

Vale frisar que, conforme afirmado pelo médico Dr. Fernando Antonio Malfatti (CRM/SC 12285), no questionário em anexo, a demora na utilização do medicamento pode ocasionar a perda completa e irreversível da capacidade visual da autora.

Estão presentes no caso, pois, todos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que os réus sejam compelidos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento, em favor da parte autora, do fármaco *Lucentis* (*Ranibizumabe*), por meio de três injeções intravítreas, em cada olho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em razão da urgência do caso, com fixação de multa diária de R\$ 1 mil em caso de descumprimento.

Em caso de descumprimento da tutela específica no prazo assinalado, sem prejuízo da fixação da multa diária, desde logo se postula a aplicação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, a fim de se determinar o sequestro mensal de verbas públicas do réu em valor suficiente para custeio da aquisição do referido medicamento, conforme orçamentos juntados em anexo.

V) Dos pedidos

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus sejam compelidos ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em favor da parte autora, do fármaco *Lucentis* (*Ranibizumabe*), por meio de três injeções intravítreas, em cada olho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em razão da urgência do caso, com fixação de multa diária de R\$ 1 mil em caso de descumprimento;

b) em caso de descumprimento da tutela específica no prazo assinalado, sem prejuízo da fixação da multa diária, desde logo se postula a aplicação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, a fim de se determinar o sequestro mensal de verbas públicas do réu em valor suficiente para custeio da aquisição do referido medicamento, conforme orçamentos em anexo;

 c) a citação da parte adversa para, querendo, oferecer resposta, sob pena de, não o fazendo, incidir nos efeitos da revelia;

d) a produção de todo tipo de prova em Direito admitida, em especial a documental e a pericial;

e) ao fim, seja julgado procedente o pedido, para que seja reconhecido o direito da autora a ter custeado pelos réus os medicamentos necessários para o tratamento da sua doença "Degeneração macular exudativa relacionada à idade (CID10 H35.0)", com base no direito público à saúde previsto no artigo 196 da CF/88, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1 mil, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas que visem ao resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), como o sequestro da importância para a compra do medicamento diretamente pela parte autora;

f) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/1950);

g) por fim, a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, a serviço da democratização do acesso à justiça, notadamente: (i) receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista em qualquer processo e grau de jurisdição (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); (ii) a contagem em dobro de todos os prazos (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); e, (iii) representar a parte independentemente de mandato (LC 80/94, art. 128, XI; LCE 575/12, art. 46, X).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 27.720,00** (vinte e sete mil setecentos e vinte reais) – valor aproximadamente equivalente ao custo do tratamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, Santa Catarina, 17 de dezembro de 2015.

Fernando André Pinto de Oliveira Filho

Defensor Público do Estado de Santa Catarina